

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

Apensado: PL nº 4.334/2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

**Autor:** SENADO FEDERAL - VANESSA GRAZZIOTIN

**Relator:** Deputado MERSINHO LUCENA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, vindo do Senado Federal com autoria da ilustre Senadora Vanessa Grazziotin, obriga as empresas de aluguel de veículos, quando dispuserem de filiais ou agentes autorizados em aeroportos nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, a oferecer automóveis adaptados à mobilidade funcional das pessoas com deficiência física portadoras de Carteira Nacional de Habilitação.

O veículo adaptado deve ser disponibilizado no próprio aeroporto, vedada a entrega em outros locais remotos. Foi dado um ano, após a publicação desta Lei, para a lei entrar em vigor.

Na Câmara dos Deputados, a Deputada Bruna Furlan propôs o Projeto de Lei nº 4.334, de 2012, em que as locadoras de veículos devem dispor de pelo menos dois carros adaptados para atender às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação de prioridade.

Na Comissão de Defesa do Direito das Pessoas com Deficiência, a ilustre Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende votou pela aprovação da proposição com Substitutivo.

Neste Substitutivo, as locadoras de veículos são obrigadas a oferecer o mínimo de 0,5% de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, em sua frota, no primeiro ano; o mínimo de 1,0% no segundo ano; e o mínimo de 1,43% a partir do terceiro ano. Todos estes prazos começam a contar a partir da vigência desta Lei.

Define-se que o veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador.

A relatora introduziu a regra que o veículo adaptado deverá ser reservado pelo cliente com uma antecedência mínima de 48 horas.

Tais regras serão aplicáveis apenas para aluguel a pessoas físicas, o qual deverá ser feito no balcão de atendimento das unidades comerciais das locadoras.

Conforme o Substitutivo, a Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Este Substitutivo da Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende foi aprovado na Comissão de Defesa do Direito das Pessoas com Deficiência.

Na antiga Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o ilustre Deputado Laércio Oliveira ofereceu, em 2017, emenda que seria um substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.274, de 2015. Basicamente propõe os mesmos percentuais e a mesma gradação que a ilustre Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende acabou introduzindo na Comissão de



Defesa do Direito das Pessoas com Deficiência. Também limita esta regra apenas a aluguel para pessoas físicas no balcão de atendimento das unidades comerciais das locadoras.

Nesta emenda do Deputado Laércio Oliveira, define-se ainda que a oferta de veículos adaptados em percentual inferior aos valores definidos (0,5% de veículos adaptados no primeiro ano, 1% no segundo ano e 1,43% no terceiro ano) poderá ser substituída pela oferta de serviço de motorista. Esta regra proposta na emenda não foi incluída no Substitutivo da Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

São de grande oportunidade estas propostas de incremento do acesso das pessoas com deficiência ao aluguel de veículos em locadoras.

A regra atual encontra-se no art. 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, **Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Nesse Diploma Legal, as locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. Ademais, o veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

Cumprе resumir o objetivo final dos projetos em discussão. O projeto do Senado visa assegurar a oferta de veículos adaptados em aeroportos, o que configura proposta relacionada ao fomento do turismo.

O projeto 4.334/2012 amplia o escopo do projeto para todas as locadoras, e não apenas as com filiais em aeroportos, assegurando pelo menos dois veículos adaptados para locação. Não é claro, no entanto, que estes dois veículos deveriam estar disponibilizados em cada loja.



O Substitutivo da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende opta pela introdução de percentuais mínimos de carros adaptados que chegam a até 1,43% da frota a partir do terceiro ano após a entrada em vigor da lei. Em certa medida, esta opção segue a lei atual que também define um percentual mínimo de um carro adaptado em cada vinte automóveis ( $1/20=5\%$ ). Note-se, portanto, que 1,43% é bem inferior ao percentual mínimo atual de 5%.

Optamos, no entanto, por alterar a orientação deste tipo de regra, definindo que as locadoras de veículos devem atender a toda a demanda de veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência no caput do art. 52 da Lei 13.146, de 2015.

A questão aqui é como definir que as locadoras estão realmente cumprindo esta obrigação? O critério que definimos se baseou em uma regra introduzida no Substitutivo da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende: ali se dava 48 horas para a pessoa com deficiência fazer a sua demanda à locadora, dando tempo para esta encontrar o veículo adaptado demandado.

Nesse contexto, o prazo de 72 horas passou a ser o prazo máximo de atendimento da solicitação por parte da locadora de veículo até dois anos da entrada desta obrigação em vigor. Isso daria um período de aprendizado para as locadoras entenderem melhor o comportamento da demanda por carros adaptados em cada localidade. Após dois anos o prazo máximo para atendimento da solicitação cai para as 48 horas definidas no Substitutivo da Deputada Professora Dorina Seabra Rezende, quando se espera que as locadoras já terão melhor conhecimento sobre esta demanda.

Também estabelecemos que, passado este prazo de atendimento da solicitação, a locadora de veículos deverá alugar um veículo não adaptado com serviço gratuito de motorista durante o horário comercial, compreendido entre oito e dezoito horas, até que haja a disponibilidade do veículo adaptado.

Também incorporamos a regra de que em aeroportos, as locadoras de veículos deverão garantir o deslocamento da pessoa com deficiência até a área de locação.



Flexibilizamos a forma de cumprimento da obrigação autorizando que as locadoras de veículos possam ou dispor de frota própria ou subcontratar. O importante é atender às necessidades da pessoa com deficiência.

Tal como as pessoas com deficiência que adquirem seus próprios veículos, deixamos claro que as locadoras de veículos gozarão de todos os benefícios tributários que se aplicam às primeiras na aquisição de veículos adaptados.

Para evitar aproveitamento indevido por pessoas jurídicas desta obrigação para as locadoras, limitamos os benefícios da lei às pessoas físicas.

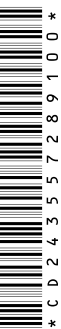
Por fim, apontamos que o Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, especialmente considerando os tipos de deficiência existentes na população e as demandas de locação de veículos decorrentes. Afinal, cada deficiência requer uma adaptação distinta do automóvel. É importante que se criem categorias bem definidas para que a pessoa com deficiência possa ser servida de acordo com suas necessidades específicas.

Ademais, o Poder Executivo determinará critérios que apontem eventual falta de escala em municípios menores. Esta falta de escala justificaria redução ou eliminação das obrigações dispostas neste artigo.

Dessa forma, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.274, de 2015, 4.334, de 2012, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado MERSINHO LUCENA  
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243557289100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

Apensado: PL nº 4.334/2012

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. As locadoras de veículos ficam obrigadas a se adequarem para atendimento à demanda de veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência, disponibilizando até 0,5% da frota conforme a demanda.

§ 1º O veículo adaptado deverá ter câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de aceleração. A obrigação definida no caput será dada pelo atendimento da solicitação de carro adaptado pela pessoa com deficiência detentora de carteira nacional de habilitação em no máximo:

I – 72 horas até o final do primeiro ano de vigência desta obrigação;

II- 48 horas a partir do final do segundo ano de vigência desta obrigação.



§ 2º Passado o período definido no § 1º, a locadora de veículos deverá alugar um veículo não adaptado com serviço gratuito de motorista durante o horário comercial, compreendido entre oito e dezoito horas, até que haja a disponibilidade do veículo adaptado para a locação da pessoa com deficiência.

§ 3º As locadoras de veículos com estabelecimentos dentro dos aeroportos deverão garantir o deslocamento da pessoa com deficiência até a área de locação do veículo.

§ 4º As locadoras de veículos poderão dispor de frota própria ou subcontratada para atender ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 5º As locadoras de veículos gozarão de todos os benefícios tributários que se aplicam às pessoas com deficiência na aquisição de veículos adaptados, sem qualquer limitação quanto ao prazo entre aquisições e em quantidade de veículos.

§ 6º O disposto no caput deste artigo se aplica apenas para o aluguel de veículos a pessoas físicas.

§ 7º Observados os limites do §1º deste artigo, o Poder Executivo regulamentará:

- I- os tipos de deficiência existentes na população e as demandas de locação de veículos decorrentes;
- II- os critérios para determinar falta de escala em municípios menores para justificar redução ou eliminação das obrigações dispostas neste artigo.

§ 8º O disposto no **caput** deste artigo se aplica apenas a locadoras que possuam, no mínimo, 200 (duzentos) veículos, e à locação realizada por pessoas naturais.” (NR)

Art. 2º A Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....





§ 8º Aplica-se o disposto no Inciso IV do caput e §§ 3º, 5º e 7º deste artigo às locadoras que adquirirem veículos com isenção tributária para fins do disposto no art. 52 da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado MERSINHO LUCENA  
Relator

